

PARECER JURÍDICO

Origem: **Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Setor: **Assessoria Jurídica**

Assunto: **Impugnação ao Edital - P.P. 15/2018**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Bom Jesus acerca da impugnação protocolizada pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em face do Edital de Pregão Presencial n. 15/2018, que visa a aquisição de retroescavadeira nova, com cabine fechada, ar condicionado, motor turbo com potência de no mínimo 80 HP, sendo o motor da mesma marca do objeto ofertado, 4x4, pneus dianteiros de no mínimo 12x16,5 e traseiros de no mínimo 17x24, com peso operacional mínimo de 6.500 Kg.

A impugnação foi protocolizada encaminhada via e-mail na data de 07/05/2018, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 17/05/2018, às 8h15min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º, é considerada tempestiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado a exigência constante no item 2.2 do edital licitatório.

Assim disciplina o item do Edital impugnado:

2.2 - A licitante deverá disponibilizar oficina para fins de assistência técnica a uma distância máxima de 80 km (oitenta quilômetros) da sede do Município de Bom Jesus.

Além disso, requer a alteração do objeto a ser licitado, constando apenas "pneus traseiros compatível com o equipamento".

Para a empresa impugnante as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.

Cumprando inicialmente ressaltar que a exigência do pneu, não fere o princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, Editora Dialética - SP/2012, pág. 80:

[...] **é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação.** Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. **(grifo nosso)**

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

Frisa-se: o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

Tomamos a liberdade de tecer este breve comentário porque em determinadas situações, desde que devidamente fundamentado, há possibilidade de limitar a participação de empresas fornecedoras sem nenhuma lesão ao princípio da competitividade.

Sendo assim, entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, esta assessoria sugere que seja mantida a especificidade dos pneus.

Com relação ao pedido de alteração do item 2.2 do Edital, verifica-se que a exigência incluída no edital, igualmente, não fere os princípios administrativos, sendo legalmente possível tal requisito.

O que se procurou com a inclusão de tal exigência, foi atender principalmente o princípio Constitucional de ECONOMICIDADE, já que a assistência técnica com deslocamento de profissional constitui-se em Quilometragem, Mão-de-obra e Deslocamento, resultando daí uma enorme economia aos cofres públicos em razão da distância da assistência técnica, para a manutenção do equipamento ao longo do tempo de sua vida útil, sem contar na aquisição de peças de reposição.

Apesar do entendimento de que não há violação do princípio da ampla competitividade, esta assessoria sugere que seja acatado o pedido de aumento da quilometragem estipulada para fins de assistência técnica, possibilitando maior competitividade no certame.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** da impugnação ao edital, formulada pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em sede da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 15/2018**, para no mérito opinar pela **procedência parcial** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, sendo mantida a exigência de pneu traseiro de no mínimo 17x24, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

Quanto a quilometragem estipulada para assistência técnica, opina-se pela procedência do pedido, alterando-se de 80 km para 125 km, dando, assim, maior competitividade ao certame.

Outrossim, considerando que as exigências a serem suprimidas interferem na formulação da proposta, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/1993, orienta-se a republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido no edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 10 de maio de 2018

Cinthia Schneider
Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050